

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2019

Inclui a alínea "e" no inciso I no art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar a atuação do Sistema Único de Saúde na saúde integral da Mulher.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

A proposta pretende inserir no inciso I do art. 6º da Lei Orgânica de Saúde, que trata do campo de ação do Sistema Único de Saúde (SUS), a enumeração de situações nas quais deve ser garantida atenção humanizada às mulheres. Assim, define:

Mortalidade materna, com subdivisões que abrangem: precariedade da atenção obstétrica; abortamento em condições precárias, precariedade da assistência em anticoncepção;

DST/HIV/Aids;

Violência doméstica e sexual;

A saúde de mulheres adolescentes;

Saúde da mulher no climatério/menopausa;

Saúde mental e gênero;

Doenças crônico-degenerativas e câncer ginecológico;

Saúde das mulheres negras;

Saúde das mulheres indígenas;

Saúde das mulheres lésbicas;

Saúde das mulheres residentes e trabalhadoras na área rural;

Saúde das mulheres em situação de prisão.

A justificação salienta a relevância da reapresentação da proposta anteriormente arquivada em virtude da importância de reconhecer as diversas demandas de saúde da população feminina, que ultrapassam as questões restritas à gravidez, parto e puerpério. Salienta que o enfoque de humanização foi adotado pelas ações do Sistema Único de Saúde desde a implementação do PAISM, na década de 80. A intenção é facilitar a decisão dos juízes em situações de litígio.

A proposta foi aprovada com substitutivo pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Em nossa Comissão não foram apresentadas emendas. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito de compreendermos a preocupação com o atendimento integral à saúde da mulher, consideramos que a proposta não será capaz de atingir seu propósito. Observando a lista que propõe, podemos ver de pronto que exclui, por exemplo, mulheres brancas, mulheres residentes em áreas urbanas, mulheres com deficiência ou mulheres em situação de rua, mulheres pós-menopausa ou idosas. Por outro lado, não faz sentido, considerando o preceito constitucional de igualdade de todos, privilegiar o grupo de mulheres especificado e negar aos homens (e ao restante das mulheres não mencionadas) a atenção humanizada a que também fazem jus.

Assim, enumerações são extremamente perigosas no texto da lei porque dificilmente serão exaustivas. Sempre haverá exceções que não foram contempladas. Isso traz o perigo de, pensando-se em ampliar o acesso justo, aprofundar as desigualdades.

Na verdade, o caráter genérico da lei tem esse objetivo: facilitar a caracterização de situações particulares permitindo que sejam encaixadas em conceitos mais amplos.

Como menciona a Autora, o Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher tem dado ênfase à integralidade da atenção e as normas em vigor na esfera do SUS buscam diminuir as desigualdades de gênero.

No entanto, como proposto, acreditamos que o projeto não apresenta inovação. Ao contrário, pode trazer prejuízos para os cidadãos e confusão para o ordenamento jurídico da saúde.

Para sanar este problema, o substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher oferece alternativa bastante interessante. Ao ponderar, no mesmo sentido que nos ocorre, que o texto legal deve ser abrangente, ressalta a importantíssima diretriz de humanização que, a despeito de integrar as políticas públicas, não se encontra mencionada de forma expressa na legislação da esfera sanitária. Assim, enfatizar a humanização como princípio norteador da atenção prestada no Sistema Único de Saúde é extremamente positivo e beneficiará a todos os usuários, sem distinção.

Dessa maneira, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 119, de 2019, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator